



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346149

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500010-80.2023.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANDRE LUIZ CASEMIRO LUQUEIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E CAMILO LÉLLIS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUIS SOARES DE MELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 69.150

Apelação Criminal nº 1500010-80.2023.8.26.0222

Comarca: Guariba (1ª Vara Judicial)

Juiz: Dr. João Paulo Rodrigues da Cruz

Apelante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Apelado: André Luiz Casemiro Luqueis

EMENTA: Apelação Criminal. Ação de execução da pena de multa extinta pela origem, por ausência de legitimidade ativa da Fazenda Pública. Recurso da Fazenda Pública exequente, que visa ao prosseguimento da ação. Procedência. Pena de multa. Redação do artigo 51 do Código Penal que não lhe retira seu caráter penal. Precedente vinculante do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF. Legitimidade ativa concorrente do Ministério Público, que, todavia, não exclui a legitimação da Fazenda Pública, em caráter subsidiário. Decurso do prazo de 90 dias sem propositura da ação de execução pelo Ministério Público, justificando seu ajuizamento pela Fazenda Pública. Precedentes. Sentença de origem cassada. Apelo provido.

Visto.

Trata-se de Apelação Criminal interposta pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** contra a r. sentença de *f. 13/15*, proferida nos autos de execução fiscal movida contra o sentenciado **André Luiz Casemiro Luqueis**, pretendendo o recebimento da importância de R\$ 39.143,33, oriunda de pena de multa imposta em condenação penal definitiva, correspondente à Certidão de Dívida Ativa nº 1.233.995.063, expedida em 22/06/2017 (*f. 2*).

A r. sentença recorrida extinguiu a ação de execução fiscal, sem resolução do mérito, por reputada ilegitimidade ativa da Fazenda Pública, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O apelo – *f. 19/27* – pretende a reforma da r. sentença, com o prosseguimento do feito, argumentando que deve ser

reconhecida a legitimidade ativa da Fazenda Pública para promover a execução fiscal relativa à pena de multa, em caráter subsidiário à legitimação conferida ao Ministério Público.

Anotam-se contrarrazões ministeriais – *f. 40/42* – que defendem a manutenção da *r. sentença* de origem.

Autos distribuídos (*f. 97*), foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, concluiu, em parecer respeitável, pelo provimento do inconformismo recursal (*f. 106/113*), chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos **7.mar.2025** – *f. 114*.

É o relatório.

Depreende-se dos autos que o ora apelado, nos autos de ação penal versando sobre o crime de *tráfico ilícito de entorpecentes*, foi definitivamente condenado ao pagamento de pena de multa, alcançando o respectivo valor atualizado o montante de R\$ 39.143,33.

Referida condenação deu origem à Certidão de Dívida Ativa nº 1.233.995.063, expedida em 22/06/2017 (*f. 2*).

A origem, porém, extinguiu a ação de execução fiscal, sem resolução do mérito, por reputada ilegitimidade ativa da Fazenda Pública, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Com plena razão o recorrente.

Data venia do entendimento do d. Juízo de origem.

De efeito.

Diante das modificações trazidas pela Lei nº 9.268/1996, que alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, é certo, a pena de multa passou a ser considerada **dívida de valor**, vedada sua conversão em pena privativa de liberdade.

Não obstante, ainda que considerada dívida de valor, a pena de multa não perdeu a sua **essência penal**.

Este fato foi reforçado, também, pelo advento da Lei nº 13.964/2019 (“*Pacote Anticrime*”), que, em nova modificação promovida no texto do artigo 51 do Código Penal, fixou a competência do juízo da execução penal para julgamento da execução da pena de multa.

Pois bem.

Espécie de pena expressamente prevista no artigo 49 do Código Penal, a multa foi imposta ao agravante por sentença penal condenatória definitiva e, como tal, ostenta caráter obrigatório, com natureza penal.

Dessa forma, necessário se faz o **pagamento integral** da pena pecuniária, a sua execução forçada ou ainda, alternativamente, a superveniência de outras causas de extinção de punibilidade, conforme o artigo 107 do Código Penal.

Neste ponto, há que se ressaltar o entendimento firmado pelo ***Egrégio Supremo Tribunal Federal***, no sentido de que **a multa possui caráter penal**:

*“A Lei nº 9.268/1996 deu nova redação ao dispositivo, referindo-se à multa como “dívida de valor” (...). 8. A nova dicção do art. 51 traz duas consequências: a) não mais permite a conversão da pena de multa em detenção; b) permite a correção monetária e a cobrança da sanção como dívida ativa; 9. **A referida modificação legislativa não retirou da multa o seu caráter de pena, de sanção criminal. Em rigor, sequer poderia cogitar em fazê-lo, uma vez que o art. 5º, XLVI, da Constituição, ao cuidar da individualização da pena, faz menção expressa à multa, ao lado da privação da liberdade e de outras modalidades de sanção penal. Coerentemente, o art. 32 do Código Penal, ao contemplar as espécies de pena, listou expressamente a multa (art. 32, III)**” (Ag.Reg. na Progressão de Regime - Execução Penal 12/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, em **8.abr.2015**) (g.n.).*

E, posteriormente, esta mesma posição foi consolidada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, cujo v. acórdão, propondo solução à questão da **legitimação para ajuizamento da respectiva ação executiva**, foi assim ementado:

“Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal. Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; **(ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.** (ADI 3150, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13.dez.18, publ. DJE 6.fev.2019) (g.n.)

Trata-se, destarte, de decisão proferida pela Eg. Corte Máxima em sede de controle concentrado de constitucionalidade, por isto dotada de eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário.

Disto decorre a necessidade de que seja observada por Juízes e Tribunais, a teor do artigo 927, I, do Código de Processo Civil.

Na ocasião, reafirmando a ***natureza penal da multa***, o Pretório Excelso reconheceu a **competência prioritária** do Ministério Público para o ajuizamento da respectiva execução.

Entretanto, após decorrido **prazo razoável** — *estabelecido em 90 dias* —, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, considerando que a multa possui também caráter de ***dívida de valor***, atribuiu **legitimidade subsidiária** à Fazenda Pública para a execução.

Desse modo, resta claro que o decurso do prazo trimestral indicado no julgamento da ADI nº 3150/DF justifica, plenamente, a legitimidade ativa da Fazenda Pública, com caráter subsidiário, para promover a ação de execução, tal como argumenta o apelo.

Com efeito, embora o decurso do “prazo razoável” de 90 dias não retire a legitimidade — *aliás, prioritária* — do Ministério Público para a execução da pena de multa, é certo que autoriza o seu ajuizamento **também** pela Fazenda Pública, que até então estava impedida de atuar.

Exatamente como aqui.

In casu, afinal, trata-se de valor assinalado em Certidão de Dívida Ativa expedida em 22/06/2017, decorrente de condenação transitada em julgado em 02/12/2015 (f. 2).

Por sua vez, a respectiva ação executiva não foi ajuizada pela Fazenda Pública senão em 04/01/2023 (f. 1), não havendo notícia de atuação prévia do *Parquet* nesse mesmo sentido.

Daí porque não há como se afastar a legitimidade ativa

subsidiária da Fazenda Pública para promover a respectiva ação de execução.

Demais disso, vale pontuar que, não obstante seja a questão jurídica objeto de Recurso Extraordinário Representativo de Controvérsia (*Tema 1219*), não houve, até o momento, conclusão definitiva do Pretório Excelso acerca do tema, tampouco a determinação da suspensão de feitos envolvendo a matéria.

Diante desse quadro, solução mais adequada é a preservação da **legitimidade ativa subsidiária da Fazenda Pública**, na hipótese de inércia do Ministério Público, como acima justificado.

Neste sentido, a jurisprudência reiterada deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda 4ª Câmara de Direito Criminal:

“APELAÇÃO - Execução da pena de multa ajuizada pela Fazenda Pública no âmbito da execução fiscal – Decisão que indeferiu a petição inicial e julgou extinta a ação por incompetência do juízo – Legitimidade concorrente da apelante para promover a execução perante a Vara da Execução Fiscal – Entendimento firmado pelo C. STF no julgamento da ADI 3.150/DF - Inércia do Parquet na execução da multa – Decisão reformada para regular prosseguimento do feito – Precedentes deste Egrégio Tribunal – Decisão reformada – Recurso provido, com observação.” (TJSP; Apelação Criminal 1501244-34.2022.8.26.0222; Relator (a): Camilo Lellis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guariba - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 03/10/2024; Data de Registro: 03/10/2024)

“APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE PENA DE MULTA - Extinção da ação, pelo reconhecimento da ilegitimidade da Fazenda Pública - Escoamento do prazo de 90 (noventa) dias que não impede a propositura da execução pelo 'Parquet', mas atribui legitimidade subsidiária à Fazenda Pública - Recurso provido.” (TJSP; Apelação Criminal 1500028-22.2016.8.26.0360; Relator (a): Nelson Fonseca Junior; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Mococa - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

“Agravado em Execução: indeferimento do pedido de extinção da punibilidade, franco do pagamento da pena de multa penal. Recurso: Defesa. Ilegitimidade ativa do Ministério Público: incoerência. Titularidade subsidiária e concorrente da Fazenda Pública, para a cobrança da pena de multa, após o decurso de 90 dias da intimação do Parquet de inadimplemento da pena de multa. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0031288-44.2022.8.26.0050; Relator (a): Bueno de Camargo; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 07/02/2023; Data de Registro: 07/02/2023)

Assim, não há como se recusar a **legitimidade ativa da Fazenda Pública**, descabendo a pretendida extinção da ação com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Mais uma vez, respeitosamente.

Por fim, cumpre pontuar que, tal como argumentou a apelante, eventual reconhecimento da *incompetência do Juízo* para julgamento da ação proposta, não acarreta a extinção do feito, mas sim a remessa dos autos ao Juízo competente, com fulcro no artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil.

Nesses moldes, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há como se perfilhar o posicionamento da origem.

POSTO, dá-se provimento ao apelo, para **cassar a r. sentença recorrida, determinando-se o prosseguimento do feito.**